



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.565/2023, com redação alterada pela emenda 001

Origem:

| | | |
|---|--|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo | <input type="checkbox"/> Poder Legislativo | <input type="checkbox"/> Iniciativa Popular |
|---|--|---|

Datas e Prazos:

| | | | |
|---------------------------|----|----|------|
| Data Recebida: | 06 | 12 | 2022 |
| Data para emitir parecer: | | | |

| | | |
|----------------------------|---|------------------------------|
| Prazos para emitir Parecer | | Imediato (art.138, R.I) |
| | | 4 dias (art. 68, § 2º, R.I) |
| | x | 8 dias (art. 68, R.I) |
| | | 16 dias (art. 68, § 1º, R.I) |
| | | 24 dias (art. 68, § 1º, R.I) |

Ementa:

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a desafetar bem móvel e a firmar Termo de Doação por intermédio do Município de Imbituba e o Estado de Santa Catarina, através da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador *Eduardo Spola Rora*, 25/10/2023

[Assinatura]
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de PL que Autoriza o Chefe do poder Executivo Municipal a desafetar bem móvel e a firmar Termo de Doação por intermédio do Município de Imbituba e o Estado de Santa Catarina, através da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 18/10/2023, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na sessão ordinária do dia 23/10/2023.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade e legalidade.

O projeto de lei veio acompanhado do termo de doação, nota fiscal, bem como consta os respectivos números de patrimônio.

É o relatório.

II – Análise

ANÁLISE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

[Assinatura]



Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Assim, o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, esta de acordo com o que determinam os arts. 105 e 107 do Regimento Interno.

Quanto à competência e a iniciativa do Projeto de Lei temos que está em consonância com o que determinam os arts. 111 do Regimento Interno, e os arts. 15, XIV, art. 22, 25, II 'a' e art. 93, XXVI, 70 da LO.¹

Ressalta-se que serão desafetados e posteriormente doado à segurança pública são:

- 08 - Microcomputador Lenovo V50S + Mouse e Teclado c/ 01 Monitor 22"LG - Patrimônio 46445 – 46.460;
- 07 - Microcomputador Lenovo V50S + Mouse e Teclado c/ 02 Monitor 22"LG - Patrimônio 46461 – 46.481;
- 01 - Impressora Multifuncional a laser monocromática 48 PPM A4 - Marca:HPMOD:E52645DN-C/WIFI - 110 volts - Patrimônio 46.482

Vale esclarecer que a desafetação de bens móveis e imóveis pelo poder público deve ser precedida de Lei ou ato executivo (quando autorizado por lei), pois retira o destino público do bem, deixando o bem de atender uma necessidade pública.

Extrai-se da Constituição Federal referente à segurança pública em seu art. 144:

1Art. 111. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda:[...] XIV - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos, bem como de sua aplicação; [...]

Art. 22 - Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aqueles utilizados em seu serviço.

Art. 25 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:[...] II - quanto a móveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos seguintes casos: a) doação, que será permitida somente para fins de interesse social; de uso, mediante prévia autorização Legislativa e concorrência.

Art. 70 - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, representados, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 93 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:[...] XXVI - providenciar a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da Lei; [...]



Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares

Desta forma, a CF/88 diz, expressamente, que, apesar de a segurança pública ser um dever do Estado, é, também, um direito, e que todos são responsáveis por ela.

Assim, o Estado, nas suas esferas federal (União), distrital, estadual e municipal, tem o dever e a responsabilidade de promover ações voltadas à preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, lógico que, ressalvadas as competências estabelecidas pelo próprio art. 144 da CF/88.

Tendo em vista o interesse comum e local a ser atendido, deve haver cooperação entre o Município e o Estado, sendo que os itens a serem doados foram comprados com recursos do Fundo Municipal do Transito, e para que possam sofrer a devida manutenção precisam ser incorporados ao patrimônio da polícia Civil de Santa Catarina.

Destaca-se que propiciar segurança pública à coletividade é um dever do Estado, em sentido amplo, embora a primazia da execução direta caiba à União, ao Distrito Federal e aos Estados, nos limites estabelecidos no art. 144 da CF/88.

Por fim, concluiu-se que não existem óbices constitucionais ou legais que impeçam o município de Imbituba de realizar transferências voluntárias de bens através ao Estado de Santa Catarina por meio da Polícia Civil do nosso município, respeitadas as competências privativas estabelecidas no art. 144 da CF/88 e sob o regime de cooperação mútua, e, desde que estes recursos objetivem o melhor atendimento das ações e atividades de segurança pública na localidade do respectivo município, o que será realizado, conforme cópia do termo de doação em anexo.

Em relação à técnica Legislativa, o presente projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95 de 26/02/1991.

Portanto, apesar de o instituto da desafetação retirar a finalidade pública de um bem, eliminando partes de sua proteção e transformando-o em disponível e alienável, o bem público em comento será revertido em proveito da segurança pública municipal.

No que se refere a emenda 001, tem-se que perfeitamente possível, pois visa adequar a ementa ao texto do projeto, uma vez que o termo de doação menciona que será realizado com o estado de Santa Catarina, através da Polícia



Civil do Estado de Santa Catarina e está previsto no art. 70§4º do Regimento Interno.

O exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com os arts. 111 do Regimento Interno, e os arts. 15, XIV, art. 22, 25, II A e art. 93, XXVI, 70 e 72 da LO.

Passa-se à Comissão de Finanças para a sua análise.


Relator

III – Voto

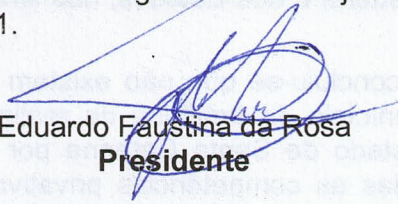
Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do PL nº 5.565/2023 com redação alterada pela emenda 001.


Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião realizada no dia 25 de outubro de 2023, opinou por unanimidade, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.565/2023 com redação alterada pela emenda 001.


Eduardo Faustina da Rosa
Presidente


Bruno Pacheco da Costa
Membro